



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 12847

EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
GRATIFICADA. PAGAMENTO DE
HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO DOS
PARECERES N. 10.834/96, 11.964/97 E
12.454/98. DEVOLUÇÃO DOS DES-
CONTOS INDEVIDOS.

Por solicitação do Senhor Secretário de Estado do Meio-Ambiente, vêm a exame os processos n. 608.0561/99-3 e 620.0561/00-5, ambos oriundos da Fundação Zoobotânica e que foram por mim apensados, buscando pronunciamento desta Procuradoria-Geral sobre o procedimento da Secretaria da Fazenda de não efetuar o pagamento de horas extras a servidores daquela Fundação, detentores de função gratificada, procedendo, ainda, a descontos de valores já pagos, sem qualquer comunicação prévia ao servidor.

É o relatório.

A matéria versada nos expedientes já foi objeto de exame por esta Procuradoria-Geral do Estado em diversas oportunidades, cumprindo destacar a orientação contida no Parecer 11.964/97, de autoria da Procuradora do Estado SALI ANTONIAZZI, assim ementado:

“SERVIDOR contratado. Função gratificada. Pagamento de horas extras.

Justifica-se o pagamento de horas extras suplementares à jornada normal ou contratual quando a remuneração do comissionamento for a prevista no parág. único do artigo 62 da CLT.

A não demonstração do pressuposto legal torna indevido o pagamento de horas extras a servidor comissionado.

Atualidade do Parecer n. 10.834.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E da fundamentação do referido Parecer, ratificado pelo Parecer 12.454/98, consta:

“(…)

O artigo 62 da CLT anota situações que afastam o pagamento de horas extras a trabalhadores, como aos titulares de comissionamento ou função gratificada. Nesse sentido é a orientação da Casa, como a registrada no Parecer n. 10.834 e em outros(8324, 8351, 8954, 9279, 10727), entendendo que, ainda que ultrapassem a sua jornada normal, os titulares de comissionamento ou de função gratificada não fazem jus ao pagamento de horas extras, **eis que o trabalho extraordinário já é considerado remunerado pelo adicional percebido a título de função gratificada.**

Entretanto, a Lei federal n. 8.966, de 27/12/94, ao dar nova redação ao artigo 62 da CLT, introduziu o parágrafo único, onde estabeleceu que o trabalhador, ainda que comissionado, está sujeito a jornada normal de trabalho, por isso com direito a perceber horas extras, **"quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, foi inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%(quarenta por cento)".** (grifos do original)

Com efeito, o parágrafo único do artigo 62 da CLT, na redação dada pela Lei federal n. 8.966/94, contempla exceção à regra geral que considera indevido o pagamento de horas extras ao trabalhador titular de função gratificada ou comissionamento, por considerar o trabalho extraordinário remunerado pelo adicional percebido a título de função gratificada. Tratando-se de exceção prevista em lei, é imperativa sua observância, devendo ser efetuado o pagamento das horas extras ao empregado detentor de função gratificada sempre que a remuneração não estiver adequada ao disposto no parágrafo único do artigo 62 da CLT, isto é, sempre que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%(quarenta por cento).

E não tendo havido qualquer alteração legal de molde a acarretar a revisão da orientação assente nesta Procuradoria-Geral do Estado, expressa nos pareceres retro referidos, permanece a mesma íntegra, desconhecendo-se as razões pelas quais não vem sendo observada pela Secretaria da Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Considerando, portanto, que nos casos versados nos expedientes em exame, de acordo com as informações neles contida, a remuneração dos empregados, embora comissionados, enquadra-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 62 da CLT, concluo ser devido o pagamento das horas extraordinárias, uma vez provada e demonstrada a realização do trabalho em jornada excedente à normal, devendo inclusive ser restituídos os valores estornados, referidos no expediente n. 608.0561/00-3.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de junho de 2000.

**ADRIANA MARIA NEUMANN,
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 000608-05.61/00.3 – FZB

Processo nº 000620-05.61/00.5 – FZB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 000608-05.61/00.3
000620-05.61/00.5

Acolho as conclusões da PARECER nº 12847, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ADRIANA MARIA NEUMANN.

Restitua-se o expediente ao Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente, com posterior remessa ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para atribuir caráter jurídico-normativo ao Parecer.

Em 10 de novembro de 2000.

Paulo Peretti Torelly,
Procurador-Geral do Estado.